



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 514/2019

Referência : Ofício nº 875/2019/PGJ/MPDFT. PGEA nº 0.02.000.000077/2019-23.

Assunto : Administrativo. Cessão de espaço para treinamento externo. Renúncia parcial de valores recebidos à título de gratificação por encargo de curso ou concurso.

Interessado : Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios solicita manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca das seguintes questões: a) possibilidade de cessão de espaço para realização de cursos a serem contratados por integrantes da Unidade, quando verificado que a ação é pertinente aos objetivos institucionais; b) possibilidade de renúncia parcial da gratificação por encargo de curso por parte dos instrutores internos; e c) utilização da tabela constante no Anexo I da Portaria PGR nº 251/2011, que regulamenta a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, como referência para pagamento da referida gratificação.

2. Em exame, vale, preliminarmente, mencionar a legislação que trata acerca da cessão de espaço público, vejamos:

DECRETO-LEI Nº 9.760/1964

(...)

*Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou **cedidos**.*

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

LEI Nº 9.636/1998

(...)

SEÇÃO VI

Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

(...)

SEÇÃO VII

Da Permissão de Uso

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

DECRETO Nº 3.725/2001

(...)

Art. 11. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A entrega será realizada, indistintamente a órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

I - ordem de solicitação;

II - real necessidade do órgão;

III - vocação do imóvel; e

IV - compatibilidade do imóvel com as necessidades do órgão, quanto aos aspectos de espaço, localização e condições físicas do terreno e do prédio.

§ 2º *Havendo necessidade de destinar imóvel para uso de entidade da Administração Federal indireta, a aplicação far-se-á sob o regime de cessão de uso.*

§ 3º *Quando houver urgência na entrega ou cessão de uso de que trata este artigo, em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, poderá a autoridade competente fazê-lo em caráter provisório, em ato fundamentado, que será revogado a qualquer momento se o interesse público o exigir, ou terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da entrega ou cessão de uso definitivo.*

Art. 12. *Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:*

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento a saúde;

V - creche; e

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

Art. 13. *A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:*

I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;

II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;

III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;

IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;

V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;

VI - precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;

VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;

VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e

IX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 14. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União será autorizada mediante outorga de permissão de uso pelo Secretário do Patrimônio da União, publicada resumidamente no Diário Oficial.

§ 1º Do ato de outorga constarão as condições da permissão, dentre as quais:

I - a finalidade da sua realização;

II - os direitos e obrigações do permissionário;

III - o prazo de vigência, que será de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período;

IV - o valor da garantia de cumprimento das obrigações, quando necessária, e a forma de seu recolhimento;

V - as penalidades aplicáveis, nos casos de inadimplemento; e

VI - o valor e a forma de pagamento, que deverá ser efetuado no ato de formalização da permissão.

§ 2º Os equipamentos e as instalações a serem utilizados na realização do evento não poderão impedir o livre e franco acesso às praias e às águas públicas correntes e dormentes.

§ 3º Constituirá requisito para que se solicite a outorga de permissão de uso a comprovação da prévia autorização pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para autorizar a realização do evento.

§ 4º Durante a vigência da permissão de uso, o permissionário ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se, salvo autorização expressa em contrário, a entregá-la, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

§ 5º O simples início da utilização da área, ou a prestação da garantia, quando exigida, após a publicação do ato de outorga, independentemente de qualquer outro ato especial, representará a concordância do permissionário com todas as condições da permissão de uso estabelecidas pela autoridade competente.

§ 6º Nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

§ 7º A Secretaria do Patrimônio da União estabelecerá os parâmetros para a fixação do valor e da forma de pagamento na permissão de uso de áreas da União.

3. Da leitura, observa-se que, conforme disposição do Decreto-Lei nº 9.760/1964 c/c a Lei nº 9.636/1998 e, regra geral, além dos Estados, Municípios e entidade sem fins lucrativos das áreas de educação, saúde, cultura e assistência social, a cessão de bem público

pode ser feita a qualquer pessoa física ou jurídica, desde que haja interesse público, social ou econômico de interesse nacional.

4. Além do instituto da cessão, a Lei nº 9.636/1998 previu também a possibilidade de ser concedida a permissão de uso, que se trata da utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

5. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.725/2001, que estabeleceu que não será considerado uso diferente do previsto no termo de entrega do imóvel – art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760 – a cessão de uso de área a terceiro, a título oneroso ou gratuito, para as atividades elencadas no decreto ou outras similares que sejam consideradas necessárias para atendimento das necessidades do órgão. Ainda, dispôs que, para as atividades com fins lucrativos, a cessão será sempre onerosa, cabendo licitação sempre que houver competitividade.

6. O mencionado Decreto também tratou da outorga de uso de bem público por meio da permissão, definindo, entre outras condições, que o prazo de vigência será de até três meses, prorrogável por igual período e que, mesmo quando gratuita, deve ser cobrado, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União.

7. Como é possível inferir, nenhuma das situações tratadas pelo citado Decreto amolda-se ao pretendido *in casu*. A primeira refere-se a cessão de espaço para instalação de serviços considerados necessários ao funcionamento do órgão, como restaurantes, lanchonetes e bancos; a segunda, embora pareça encaixar-se mais na situação em tela, em virtude de referir-se a permissão de uso para realização de eventos, tem a limitação do prazo de apenas 3 meses, prorrogável por igual período, e indica tratar-se mais propriamente de permissão de uso de espaço público aberto, inclusive porque estabelece como requisito para a outorga de permissão a necessidade de comprovação prévia da autorização dos órgãos competentes estaduais ou municipais competentes para autorizar o evento.

8. Importante notar, porém, que o fato de a utilização do espaço público na forma pretendida não estar especificamente delineada no Decreto nº 3.725/2001 não significa ser inviável a cessão para os fins pretendidos, pois, conforme visto, o Decreto- Lei nº 9.760/1964 c/c a Lei nº 9.636/1998 estabeleceram ser possível a cessão quando, em síntese, houver interesse

da União, podendo a cessão ocorrer, inclusive, para pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

9. Tanto assim que, nesse toar, o Tribunal de Contas da União, considerando, entre outras, a necessidade de promover a regulamentação do uso dos novos espaços da sede do ISC para o alcance dos seus objetivos institucionais, em harmonia com a cooperação com as atividades de outros órgãos e instituições, editou a Portaria TCU nº 127, de 30 de abril de 2018, parcialmente abaixo transcrita, para tratar do uso de espaços da sede do Instituto Serzedello Corrêa, esclarecendo que o empréstimo tratado na regulamentação não se confunde com a cessão de uso tratada na Resolução TCU nº 271/2015, a qual dispõe sobre a política de gestão dos bens imóveis sob responsabilidade do Tribunal de Contas da União, com fundamento, além de outros, nos normativos acima citados que disciplinam a utilização de imóveis públicos de uso especial.

PORTARIA TCU Nº 127/2018

(...)

Seção III

Do Empréstimo de Espaços da Sede do Instituto Serzedello Corrêa

Art. 4º O empréstimo a que se refere o caput deste artigo não se confunde com a cessão de uso de que trata a Resolução-TCU nº 271, de 6 de maio de 2015, e poderá ser feito a:

- I - órgãos de controle externo na esfera estadual e municipal;*
- II - outros órgãos da administração direta e indireta federal, estadual e municipal;*
- III - organizações nacionais e internacionais das quais o TCU seja membro;*
- IV - entidades nacionais e internacionais com as quais o TCU tenha acordos de cooperação vigentes;*
- V - entidade privada sem fins lucrativos com atuação em sinergia com a missão institucional do TCU.*

Art. 5º O empréstimo de espaços da sede do ISC será destinado, exclusivamente, à realização de palestras, seminários, congressos, simpósios ou eventos de natureza cultural ou científica de interesse institucional.

Parágrafo único. É vedado o empréstimo para realização de:

- I - eventos político-partidários;*
- II - eventos ou ações que possuam caráter comercial ou fins lucrativos;*
- III - evento em que haja cobrança de valor para participação, exceto na hipótese em que o valor cobrado se destine exclusivamente para custeio de despesas com sua logística.*

Art. 6º Compete ao ISC decidir sobre a solicitação de empréstimo de espaço, observadas as disposições desta portaria, e, no caso de decisão favorável, conduzir as tratativas necessárias à sua formalização.

Seção III

Das Regras de Uso do Espaços da Sede do Instituto Serzedello Corrêa pelo Solicitante

Art. 7º O ISC estabelecerá, em ato próprio, as regras de uso, pelo solicitante, dos espaços de sua sede, observadas as disposições desta portaria.

Art. 8º A utilização das instalações do ISC pelo solicitante somente será permitida dentro do horário de funcionamento do Instituto (9h às 19h), salvo exceções previamente autorizadas por sua direção-geral.

Art. 9º O solicitante do empréstimo ou o responsável pela realização do evento assumirá total responsabilidade:

I - pelo reparo de eventuais danos que venham a ocorrer na estrutura física ou nos equipamentos utilizados.

II - pela disponibilização de equipes de cerimonial, recepção, segurança, copa e outros serviços e apoios profissionais necessários para a realização do evento, exceto no caso dos serviços de áudio e vídeo, que são de responsabilidade exclusiva do TCU.

§ 1º Nos eventos realizados em parceria com o TCU, o Tribunal poderá disponibilizar as equipes de apoio supracitadas, caso isso seja previamente acordado entre as partes.

§ 2º Os serviços de áudio e vídeo de que trata o inciso II deste artigo serão alocados na medida da disponibilidade dos profissionais correlatos, e observadas as prioridades institucionais.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 10. O ISC não cobrará pela reserva ou utilização de suas instalações, sendo cabível exclusivamente o ressarcimento, pelo solicitante, de custos operacionais incorridos pelo TCU em razão do evento objeto do empréstimo.

§ 1º O empréstimo de espaços ficará condicionado ao compromisso do solicitante do empréstimo ou do responsável pela realização do evento, de ressarcir, quando cabível, os custos operacionais para disponibilização do espaço, incluindo o funcionamento das instalações e equipamentos, com a possibilidade de dispensa de ressarcimento nas hipóteses em que houver reciprocidade de interesses ou ações, a exemplo de alguma forma de compensação passada, futura ou quando da utilização do espaço pelo solicitante.

§ 2º A aplicação do parágrafo anterior ocorrerá a partir da publicação de ato da Secretaria-Geral de Administração com os custos médios de serviços indicados conjuntamente pela Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais (Aceri) e pelo ISC como alocáveis a eventos realizados nas instalações do Instituto.

§ 3º Caberá ao ISC providenciar a apuração dos custos cabíveis a cada empréstimo com base no ato mencionado no parágrafo anterior; bem como providenciar junto ao solicitante o respectivo ressarcimento.

Art. 11. Compete ao ISC definir os procedimentos inerentes à operacionalização das regras dispostas neste normativo. (Grifos nossos)

10. Note-se que, embora não se trate dos institutos trazidos pelos normativos já tratados acima, e que o empréstimo seja efetuado de forma gratuita, o Tribunal de Contas da União manteve a necessidade de que os custos administrativos despendidos sejam ressarcidos pelo solicitante do espaço, sendo o pagamento do custos dispensados, porém, se houver reciprocidade de interesses ou ações, a exemplo de alguma forma de compensação passada, futura ou no momento da utilização do espaço.

11. Dessa forma, vemos como possível o empréstimo do espaço para que sejam ministrados treinamentos pagos pelos participantes, servidores ou membros, desde que pertinentes com os objetivos institucionais do órgão.

12. Quanto à renúncia parcial da gratificação de encargo por curso ou concurso e utilização da tabela constante do Anexo I da Portaria PGR nº 251, de 2011, cumpre notar que a renúncia¹ pode ser considerada como um ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, por estrita liberalidade, em se tratando de direitos individuais disponíveis, quando inexistente vedação legal para tanto, sendo insuscetível de disposição ou transação por parte de seu detentor os direitos indisponíveis, como, por exemplo, os direitos ligados à personalidade (vida, liberdade etc) ou aqueles que resultariam em prejuízo ou interesse público.

13. Desse modo, importa citar as disposições legais e normativas que disciplinam a percepção à gratificação de encargo por curso ou concurso pelos servidores do Ministério Público da União:

LEI Nº 8.112/1990

(...)

*Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, **serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:***

(...)

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

(...)

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, pág. 409, Ed. Malheiros, 17ª edição; Beviláqua, Clóvis, Teoria Geral do Direito Civil, pág. 283, Ed. Rio.

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

(...)

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que

desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Grifos não constam do texto original)

PORTARIA Nº 652/2012

Art. 1º A gratificação por encargo de curso ou concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, será devida aos membros e servidores ativos do Ministério Público da União - MPU, que em caráter eventual:

I - atuar como instrutor interno em eventos de treinamento, desenvolvimento e educação;

II - participar de banca examinadora, comissão de processo seletivo, correção de provas, elaboração de questões de provas ou julgamento de recursos interpostos por candidatos; e

III - participar da logística de preparação e de realização de eventos de treinamento, desenvolvimento e educação e de processos seletivos, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria podem ser aplicadas aos servidores públicos federais convidados como colaboradores eventuais para atuarem em eventos de treinamento, desenvolvimento e educação, condicionada a apresentação da anuência do órgão ou entidade onde exerçam suas atribuições.

(...)

*Art. 20. Os membros e servidores que desempenharem atividades relacionadas no art. 1º, desde que previamente autorizadas pelo Secretário-Geral ou Diretor-Geral de cada ramo do MPU, farão **jus à retribuição pecuniária** até o limite de cento e vinte horas anuais, considerado o exercício financeiro.*

§ 1º A autorização prevista no caput deverá preceder no mínimo quinze dias da publicação do edital de abertura do processo seletivo de estagiários.

§ 2º Poderá ser acrescido até o máximo de cento e vinte horas anuais no limite de que trata este artigo, em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e previamente autorizados pelo Secretário-Geral ou Diretor-Geral de cada ramo do MPU.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária será efetuado após a prestação do serviço e a conclusão do processo administrativo de que trata a atividade, considerados os descontos previstos na legislação vigente.

§ 4º Para efeito de cálculo da retribuição pecuniária, os valores serão fixados com base no valor do maior vencimento básico da Administração Pública Federal.

§ 5º O pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso dependerá de disponibilidade orçamentária para esse fim.

Art. 21. O valor devido ao instrutor interno corresponderá à carga horária do evento de treinamento, desenvolvimento e educação.

§ 1º A carga horária das atividades de preparação de material didático e/ou correção de avaliações será calculada em percentual de até 30% da carga

horária destinada à execução do curso, desde que autorizada pelo chefe da unidade gestora, após análise e manifestação da respectiva área de gestão de pessoas.

§ 2º As horas previstas no § 1º deverão compor o limite estabelecido no caput do art. 20.

Art. 22. O valor da hora de trabalho da instrutoria e tutoria será determinado pelo nível de escolaridade, conforme tabela constante no Anexo III.

Parágrafo único. Para fins de pagamento ou de limite de horas estabelecido no caput do art. 20, considera-se como unidade de referência:

I - hora de trabalho: equivalente a sessenta minutos ou fração proporcional de tempo; e

II - questão, prova ou recurso: equivalente a trinta minutos.

Art. 23. No caso de servidores, as atividades previstas no art. 1º deverão ser realizadas sem prejuízo da jornada de trabalho normal, de forma a não causar com o seu afastamento prejuízo ao exercício das atribuições do cargo efetivo, da função comissionada ou cargo em comissão de que for titular, salvo compensação de horário no prazo de até um ano, nos termos do art. 98, § 4º, da Lei n.º 8.112/1990, a contar do término do evento de treinamento, desenvolvimento e educação, nesse caso, quando previamente autorizado pela chefia de sua unidade administrativa.

§ 1º Caberá à chefia imediata do servidor a observância e cumprimento do que determina o caput, inclusive quanto aos ajustes necessários no sistema de controle de frequência.

§ 2º O servidor poderá apresentar declaração à área de gestão de pessoas, com a anuência de sua chefia imediata, optando por não receber a gratificação por encargo de curso ou concurso e também ser dispensado da obrigatoriedade de compensação de horas de trabalho.

§ 3º O servidor poderá utilizar as horas existentes em banco para compensação de horas remuneradas pela gratificação.

§ 4º Em se tratando de viagem a serviço concomitante com o encargo de curso ou concurso, o servidor deverá optar pelo abono da jornada de trabalho ou pelo recebimento da gratificação, quando, neste último caso, deverá obrigatoriamente ocorrer a compensação de horário.

Art. 24. A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária ou de qualquer outra vantagem pecuniária. (Grifos não constam do texto original)

14. Da leitura das disposições transcritas, tem-se que faz jus à retribuição pecuniária relativa à gratificação por encargo de curso ou concurso o servidor ou membro do MPU que, entre outras atividades, atuar como instrutor interno em eventos de treinamento, desenvolvimento e educação, em caráter eventual, constituindo-se, portanto, em um direito do

servidor ou membro, cuja natureza jurídica é patrimonial, entendida essa característica como sendo a aptidão para submeter certo instituto à apreciação pecuniária².

15. Dessa forma, tratando-se de um direito patrimonial e disponível, seria possível, na ausência de norma proibitiva, que o servidor renunciasse ao recebimento da gratificação por encargo de curso ou concurso. Assim, seria possível, por exemplo, a renúncia parcial pelo servidor de 50% (cinquenta por cento) do que faria jus pela gratificação, com a dispensa proporcional da obrigatoriedade de compensação do período em que ficou afastado das atribuições do cargo efetivo para ministrar o curso, com fundamento no § 2º do art. 23 da Portaria PGR nº 652/2012.

16. No tocante à utilização dos valores da tabela da ESMPU, constantes da Portaria PGR nº 251/2011, para pagamento da gratificação de encargo por curso ou concurso, vale notar que é atribuição do Procurador-Geral da República exercer o poder regulamentar no âmbito do Ministério Público da União, conforme disposto no inc. XIII art. 26 da Lei Complementar nº 75/9193, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/9193

(...)

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

(...)

XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

17. Desse modo, entendemos ser a Portaria PGR nº 652/2012 do Procurador-Geral da República, que regulamentou a gratificação por encargo de curso e concurso no âmbito do MPU, o dispositivo a ser observado para o pagamento da referida gratificação. Inclusive porque a citada Portaria PGR nº 251/2001 regulamenta a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União.

² Orlando Gomes, lecionando sobre as várias formas de classificação de um direito subjetivo, diferenciou o que seria um direito patrimonial de um extrapatrimonial, utilizando, para tanto, a possibilidade de apreciação pecuniária: “ Importa, precipuamente, a divisão dos direitos subjetivos em patrimoniais e extrapatrimoniais, conforme suscetíveis, ou não, de apreciação pecuniária. (...) A importância prática da distinção entre direitos patrimoniais e extrapatrimoniais manifesta-se principalmente na transmissibilidade, inexistente nos últimos. Os direitos patrimoniais, pessoais ou reais, são essencialmente transmissíveis. Existem, contudo alguns que, por sua finalidade, são intransferíveis, como os direitos reais de uso e habitação. Os direitos extrapatrimoniais, quer os personalíssimos quer os que constituem o *status familiae*, 'resistem a toda espécie de transação entre particulares', isto é, não podem ser alienados, a título oneroso ou gratuito.” (Introdução ao Direito Civil. rev. atual, e aument., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 102-103)

18. Em face do exposto, somos de parecer pela possibilidade de cessão de espaço físico para ministração de curso pago diretamente pelos integrantes da Unidade, pertinentes com os objetivos institucionais, bem como pela possibilidade de renúncia de valor a que faz jus o servidor/membro pela atividade de instrutoria interna e, ainda, pela inviabilidade de utilização dos valores inseridos na tabela constante da Portaria PGR nº 251/2001 para pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso.

É o Parecer.

Brasília, 17 de junho de 2019.

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se ao MPDFT e à SEAUD.

Em 17 / 6 / 2018.

MARA SANDRA DE OLIVERIA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001310/2019 PARECER nº 514-2019**

Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **17/06/2019 13:51:50**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **17/06/2019 15:34:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **17/06/2019 15:18:34**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7E8B0BB3.F2B9BC07.956F5FCF.FD00E184